

**PARECER Nº 2343/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/12**

Trata-se do projeto de lei nº 008/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m<sup>2</sup>, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo garantir maior conforto e higiene às atividades de lazer da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 721/2012.

Na cidade de São Paulo, as áreas públicas de lazer raramente dispõem de sanitários para o uso da população. Os parques municipais tradicionais constituem exceção, pois geralmente são áreas com maiores dimensões e cercadas, possuindo equipes contratadas de segurança e manutenção, além de atenderem a uma população que costuma ultrapassar os limites do seu entorno imediato.

Em comparação aos parques municipais, a grande maioria das praças possui área bastante reduzida e é frequentada basicamente pela população que reside ou trabalha ao seu redor, o que a princípio não justificaria a instalação de sanitários públicos. Além do mais, por se tratarem de espaços públicos totalmente abertos, os aspectos relativos à segurança e à manutenção também não recomendam a implementação de tal medida.

Por outro lado, reputa-se como não adequada a adoção do critério de área para a aplicação da medida proposta, visto que a instalação de sanitários estaria relacionada à demanda pelos equipamentos, além do que uma área de 2.000 m<sup>2</sup> pode ser considerada bastante reduzida para a implantação de um parque, lembrando que os sanitários devem ser divididos por sexo e prever unidades para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Em que pese a manifestação do Executivo contrariamente à instalação de sanitários, tendo em vista que os parques lineares constituem Áreas de Preservação Permanente, a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 369/2006 admite situações excepcionais nos quais "o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental".

Entre as intervenções permissíveis em APP pela Resolução CONAMA nº 369/2006 está a implantação de área verde de domínio público em área urbana, que poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observados os requisitos e as condições nela especificados, mediante a aprovação de um projeto técnico. O referido projeto poderá contemplar a implantação de equipamentos públicos, entre os quais sanitários, com a ressalva de que os percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento estão limitados, respectivamente, a 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, por sua vez, associa a implantação de parques lineares à Rede Hídrica Estrutural, em particular aos cursos d'água e fundos de vale não urbanizados.

Cada parque linear possui as suas especificidades, em função do meio no qual estão inseridos, alguns deles situados em áreas mais urbanizadas e outros em regiões que ainda preservam grande parte de suas características naturais, razão pela qual se justifica a apreciação de um projeto técnico pelo órgão ambiental competente.

À semelhança das praças públicas, os parques lineares também não são providos de cercamento, o que dificultaria a instalação de sanitários, em consequência dos

motivos já explicitados anteriormente. Dessa forma, julga-se necessário o estabelecimento de determinadas condições para a construção desses equipamentos em parques lineares, sob o risco de serem utilizados de maneira imprópria ou sofrerem depredação, se implantados de forma isolada.

No que diz respeito às condições e padrões para lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a Resolução CONAMA nº 357/2005 foi alterada pela Resolução nº 430/2011.

Diante do exposto e considerando os objetivos meritórios da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, para adequá-la às observações acima efetuadas.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 008/12**

Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares, no âmbito do Município de São Paulo, mediante autorização e aprovação de projeto técnico por parte do órgão ambiental competente, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 369/2006 ou norma legal que vier a sucedê-la.

Parágrafo único A implantação de sanitários em parques lineares fica condicionada à contratação de equipes para a realização de serviços de limpeza e manutenção, assim como de segurança das respectivas áreas.

Art. 2º Nos parques de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede pública de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento compacto de efluentes domésticos, obedecendo às condições e padrões para lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 430/2011 ou norma legal que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC), a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer o reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/10/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano – (PV) - Relator

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Toninho Paiva – (PR)